contraprestação do Estado será necessariamente de "geometria variável". Tal significa que a definição da prestação pecuniária do sujeito passivo dependerá em larga medida do fundamento que legitima a exigência da taxa.

Numa primeira aproximação, assente em padrões generalistas, poderá referir-se que na ausência de qualquer preocupação ou finalidade extra-financeira legalmente consagrada, e uma vez que a taxa tem como objectivo principal a angariação de receita pública, a doutrina tem sistematicamente avançado a ideia de que não é exigível que ocorra uma equivalência económica entre as prestações dos particulares e os serviços públicos prestados" (em "Reflexões sobre a (necessária) equivalência económica das taxas", em "Estudos jurídicos e económicos em homenagem ao Prof. Doutor António de Sousa Franco", pág. 441).

Esta liberdade de definição do montante das taxas terá, contudo, como limite superior o princípio constitucional estruturante da proibição do excesso, corolário do Estado de direito democrático (artigo 2.º, da C.R.P.), o qual impedirá a fixação de valores manifestamente desproporcionados ao serviço prestado, o que, a suceder, porá em causa a própria equivalência jurídica das prestações e, consequentemente, a sua qualificação como taxas (vide, neste sentido, Paulo Pitta e Cunha/Xavier de Basto/António Lobo Xavier, em "Conceitos de taxa e imposto", *in Fisco*, Ano 5, n.º 52/53, p. 8, Vieira de Andrade, em *"Direito Administrativo e Fiscal"*, pág. 8, policopiado, Coimbra, 1997, Carlos Baptista Lobo, em "Reflexões sobre a (necessária) equivalência económica das taxas", em "Estudos jurídicos e económicos em homenagem ao Prof. Doutor António de Sousa Franco", pág. 442, e os acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 640/95, em "Acórdãos do Tribunal Constitucional", 32.º vol., pág. 185, n.º 1108/96, no *Diário da República,* 2.ª série, de 12-12-1996, n.º 1140/96, em "Acórdãos do Tribunal Constitucional", 35.º vol., pág. 317, n.º 354/98, em "Acórdãos do Tribunal Constitucional", 40.º vol., pág. 219, n.º 410/00, em "Acórdãos do Tribunal Constitucional", 48.º vol., pág. 141, n.º 115/02, em "Acórdãos do Tribunal Constitucional", 52.º vol., pág. 515, n.º 227/07, no *Diário da República,* 2.ª série, de 22-5-07, e n.º 471/2007, no *Diário da República,* 2.ª série, de 31-10-2007).

O cálculo do montante da TRIU, nos termos do analisado Regulamento municipal, é efectuado através da aplicação de um par de fórmulas que visa obter o *quantum* de carga e sobrecarga sobre as infra-estruturas pré-existentes, no regime geral (artigo 4.º, do RTRIU) e no caso de simples alterações de uso (artigo 5.º, do RTRIU), em que intervêm vários coeficientes de carga e sobrecarga definidos com redução a uma medida comum aos vários índices, diversamente ponderados, expressa em unidades de superfície convencionais (conforme melhor explica Aníbal de Almeida, na *ob. cit.,* pág. 54-56).

Os elementos de facto considerados neste cálculo são a área bruta de construção constante do projecto da obra (AP), a área bruta de construção pré-existente ou resultante de venda ou permuta efectuada pela Câmara (AE), o tipo de utilização da obra (C1), e a zona da cidade onde esta se situa, tendo em conta a sua acessibilidade, nobreza e a sobrecarga de esforço em infra-estruturação geral (C2), pelo que a maioria dos dados respeita à dimensão, importância e valor da própria obra e não a uma previsão directa dos encargos financeiros necessários ao reforço das infra-estruturas, como consequência da realização daquela (refira-se que, nos termos do recente Regime das Taxas Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, os regulamentos que criem taxas municipais, terão que conter obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia (artigo 8.º, n.º 2, *c*)), devendo os regulamentos existentes serem adaptados a estas novas exigências até 1-1-2009).

Daqui resulta que estamos perante um cálculo presumido da contrapartida devida pela construção, reconstrução, ampliação ou alteração das infra-estruturas primárias e secundárias, determinadas pela realização da obra, tendo como principal pressuposto as suas características.

Nas palavras de Eduardo Paz Ferreira (na *ob. cit.,* pág. 82), "trata-se duma solução que é a mais justa do ponto de vista da comunidade e que, seguramente, era a única tecnicamente possível".

É certo que este raciocínio presuntivo, apesar de se mostrar lógico e sustentado, uma vez que as características das obras que devem ser ponderadas na fixação do valor da "taxa", em circunstâncias normais, determinarão uma maior ou menor sobrecarga das infra-estruturas existentes, pode falhar na aplicação ao caso concreto.

Mas, para essa hipótese, a alternativa proporcionada pelo referido n.º 2, do artigo 6.º, do RTRIU, salvaguarda o devedor da taxa de pagar um montante flagrantemente excessivo, face ao valor da prestação pública. Na verdade, tendo ele a hipótese de realizar, à sua conta, as obras de infra-estruturas urbanísticas directa ou indirectamente determinadas pela sobrecarga urbana por que a taxa seja devida, tem a possibilidade de evitar o pagamento do montante manifestamente excessivo desta.

Perante a análise efectuada, concluiu-se que o regime da TRIU, consagrado no RTRIU, na versão aqui apreciada, cria uma verdadeira taxa e não um imposto, pelo que não está sujeita à regra da reserva de lei para a sua criação e determinação dos elementos essenciais, podendo a sua previsão constar de simples regulamento municipal, aprovado pela assembleia municipal, nos termos das leis das Finanças Locais e das Autarquias Locais então em vigor.

O recorrente alega ainda que as normas do RTRIU violam "os princípios constitucionais da igualdade, justiça, proporcionalidade, iniciativa privada, segurança, confiança e boa fé (v. artigos 2.º, 9.º, 13.º, 18.º, 61.º, 103.º e 266.º da CRP)", repetindo os argumentos que, na sua óptica, exigiriam que a TRIU só pudesse ser criada através de lei aprovada pela Assembleia da República, isto é que o referido Regulamento não assegurava nem uma equivalência económica entre o valor da taxa paga e a prestação pública com ela conexionada, nem sequer a existência da própria prestação pública.

Como acima se verificou nenhuma destas acusações ao RTRIU procede, não se mostrando, pois, que o analisado regime viole qualquer um dos citados parâmetros constitucionais, pelo que o recurso interposto deve ser julgado improcedente.

Decisão

Pelo exposto, julga-se improcedente o recurso interposto por "ATMOSFERA — Empreendimentos Imobiliários, S. A." do acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul proferido em 11 de Outubro de 2005.

Custas do recurso pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 unidades de conta, ponderando os critérios referidos no artigo 9.º, do Decreto-Lei n.º 303/98 (artigo 6.º, n.º 1, do mesmo diploma).

Lisboa, 30 de Abril de 2008. — *João Cura Mariano — Joaquim de Sousa Ribeiro — Mário José de Araújo Torres — Benjamim Rodrigues — Rui Manuel Moura Ramos.*

TRIBUNAL DE CONTAS

Gabinete do Presidente

Despacho n.º 15681/2008

1 — Os Juízes Conselheiros Dr. João Pinto Ribeiro, Dr. Amável Dias Raposo e Dr. Armindo de Jesus de Sousa Ribeiro, Juízes do quadro do Tribunal de Contas, foram desligados do serviço para efeitos de aposentação/jubilação.

2 — Para ocupar as respectivas vagas, nomeio Juízes Conselheiros do quadro do Tribunal de Contas os actuais Juízes Conselheiros além quadro, Professor Doutor José Manuel Monteiro da Silva, em comissão permanente de serviço, Dr. Raul Jorge Correia Esteves, a título definitivo e Dr.ª Helena Maria Mateus de Vasconcelos Abreu Lopes, em comissão permanente de serviço.

29 de Maio de 2008. — O Conselheiro Presidente, *Guilherme d'Oliveira Martins.*

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALCOBAÇA

Anúncio n.º 3857/2008

Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)
Processo: 1075/08.0TBACB

Insolvente: Raul da Bernarda & Filhos, Ld.ª
Presidente Com. Credores: Banco Espirito Santo, S. A., e outro(s).

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Alcobaça, 1.º Juízo de Alcobaça, no dia 13-05-2008, pelas 16:30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Raul da Bernarda & Filhos, Ld.ª, NIF — 500227675, Endereço: Ponte D. Elias, 2460-000 Alcobaça com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. Carlos Henrique Martins Maia Pinto, Endereço: Rua Nova da Escola, n.º 135 — 3.º A, Leiria, 2415-499 Leiria